

A Organização Judiciária do Brasil Colônia

Paulo Roberto de Gouvêa Medina*

Sumário: 1. O tema no seu contexto histórico. 2. A Justiça secular. 3. A Justiça eclesiástica. 4. Um certo Juiz de Fora. 5. Análise crítica.

1. O tema no seu contexto histórico

Situar a organização judiciária do Brasil Colônia no seu contexto histórico implica, antes de tudo, ter em vista a complexidade da estrutura administrativa aqui implantada pelo governo de Portugal. Os Poderes públicos não se achavam, então, concebidos como hoje e longe estava de existir a noção de separação entre os órgãos do Estado. Por outro lado, Estado e Igreja eram entidades indissociáveis, cujas competências se confundiam, muitas vezes, a ambos cabendo, aliás, o exercício de funções jurisdicionais, em áreas que não se distinguem com clareza. Disso resultava que os órgãos judiciários atuavam tanto na sua esfera específica quanto na órbita administrativa, assim como órgãos a que competiam, fundamentalmente, atividades administrativas e legislativas, como era o caso das Câmaras Municipais, também julgavam, em determinadas matérias. No que concerne à jurisdição, propriamente, conviviam, lado a lado, a *justiça secular* e a *justiça eclesiástica*.

CAIO PRADO JÚNIOR observa: “A Igreja forma, assim, uma esfera de grande importância da administração pública. Emparelha-se à administração civil, e é mesmo muito difícil, senão impossível distinguir na prática uma da outra em muitos correntes casos.”¹.

Por sua vez, VICTOR NUNES LEAL adverte: “Não se pode compreender o funcionamento das instituições daquele tempo, inclusive das autoridades locais, com a noção moderna da separação de poderes, baseada na divisão das funções em legislativas, executivas e judiciárias. Havia, nesse terreno, atordoadora confusão, exercendo as mesmas autoridades funções públicas de qualquer natureza, limitadas, quantitativamente pela definição, nem sem-

* Professor Emérito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Conselheiro Federal da OAB. Membro do Instituto Histórico e Geográfico de Juiz de Fora. Membro do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, cujo Conselho Superior integra.

1 *Formação do Brasil Contemporâneo*, 16ª. edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1979, p. 331.

pre clara, das suas atribuições, e subordinadas a um controle gradativo, que subia até ao Rei."².

Ver-se-á, ademais, que os órgãos propriamente judiciários eram múltiplos, diversificando-se sua competência, sobretudo, em razão do lugar em que atuavam e do valor das causas que lhes eram submetidas a julgamento. Mas julgadores qualificados para o exercício de seu mister, em função de habilitação técnica, eram, obviamente, poucos, uma vez que não havia, ainda, no Brasil, quadros jurídicos capazes de preencher a estrutura judiciária. Tal circunstância, que revelava uma dificuldade operacional da judicatura, teve, no entanto, o seu lado positivo, que foi o de ensejar a participação de cidadãos no desempenho do encargo de julgar. Havia, assim, juízes leigos, ao lado de juízes togados – e aqueles predominavam, em número. Outra característica do sistema de então residia na forma de escolha dos juízes. Enquanto os juízes togados eram nomeados pelo Rei, com a assessoria do órgão máximo da Justiça em Portugal, o Desembargo do Paço, os juízes leigos eram eleitos, ou antes, eram escolhidos pelo complexo e defeituoso processo eleitoral da época, que pouco representava a vontade popular. O povo, aliás, não votava; eleitores (de primeiro grau) eram os chamados *homens bons* – as pessoas gradas da comunidade, possuidoras de bens ou titulares de profissões mais elevadas³.

Em suma, o panorama que se vai descortinar, neste trabalho, é um mundo à parte no estudo de qualquer organização judiciária, cheio de peculiaridades que se mostram, às vezes, bizarras aos nossos olhos – um mundo que, no entanto, precisa ser visto e compreendido à luz de sua época ou segundo as circunstâncias que lhe ensejaram o surgimento. De resto, dele haverá, certamente, algo a extrair, em termos de subsídios para a estruturação atual do Poder Judiciário, sabido que o passado nunca deve ser desprezado e a história, como nos ensinou CÍCERO, *é mestra da vida*.

2. A Justiça secular

Nos primórdios da nossa história, o poder jurisdicional confundia-se com o poder administrativo. Foram os donatários das capitâneas hereditárias, na verdade, as primeiras autoridades judiciárias do Brasil Colônia, na medida em que a eles competia julgar os litígios que lhes eram submetidos, atividade

2 *Coronelismo, Enxada e Voto – O Município e o Regime Representativo no Brasil*, 2ª edição. São Paulo: Editora ALFA-OMEGA, 1975, pp. 61/62.

3 Excluía-se dessa categoria "os mecânicos, operários, degredados, judeus e outros que pertenciam à classe dos peões" (Cf. VICTOR NUNES LEAL, ob. cit., p. 106, nota de rodapé nº 6). É curioso observar que a expressão *homens bons* conservou-se, até poucos anos atrás, nas leis de organização judiciária de Minas Gerais, que a utilizavam para definir o critério de escolha dos juízes de paz. *Homens bons*, para esse efeito, eram os homens idôneos da comunidade.

que exerciam, por delegação do Rei, com a assessoria de Ouvidores, por eles nomeados. Era o que JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES chama de *justiça senhorial*⁴. Observe-se que os referidos Ouvidores “*muitas vezes eram os próprios capitães-mores*”, segundo informa CAPISTRANO DE ABREU⁵. Ou seja, os donatários das capitanias, leigos em matéria jurídica, avocavam as funções de ouvidor e, assim, eles próprios exerciam a atividade jurisdicional.

ISIDORO MARTINS JÚNIOR, em sua obra clássica sobre a história do direito nacional, dá-nos ideia bem nítida dos poderes exercidos pelos donatários: “*Na primeira fase da colonização, o órgão supremo da suprema função judiciária fora o poderoso senhor do feudo, de quem tudo emanava, e que, possuindo a terra, possuía a soberania quase plena. Administrador, chefe militar e juiz ao mesmo tempo, o donatário não repartia com outros o direito de aplicar a lei aos casos ocorrentes, dirimindo os conflitos de interesses e direitos entre os habitantes da capitania.*”⁶

A estrutura judiciária do Brasil Colônia começa a esboçar-se, de forma definitiva, com a chegada à Bahia, em 1549, do primeiro Governador Geral, Tomé de Souza. De sua comitiva fazia parte o Ouvidor Geral Pero Borges⁷. Até então, inexistia essa autoridade judiciária nas capitanias, que eram servidas, apenas, pelos Ouvidores. Como assinala SÍLVIO MEIRA, “*Vastas eram as atribuições do Ouvidor Geral, como assessor jurídico do Governador para assuntos de Justiça. O regimento dos Ouvidores Gerais apresentava-se minucioso e estabelecia normas sobre residência, correições, visitas a minas, conhecimento de ações cíveis e criminais, apelações e agravos e muitas mais.*”⁸.

Foi o Ouvidor Geral a autoridade judiciária suprema, no Brasil Colônia, até a instituição do primeiro Tribunal, o Tribunal da Relação da Bahia, em 1587. Este passou por algumas vicissitudes, sendo recomposto em 1609, extinto, em 1626 (no período da guerra com os holandeses) e, finalmente, restaurado em 1652. A 13 de outubro de 1751, surgia o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, instalado no ano seguinte. Ao lado desses Tribunais, funcionaram, durante algum tempo, em determinadas capitanias, Juntas de Justiça, que tinham funções análogas. Foram as referidas

4 *O Direito na História – Lições Introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 263, nº 5.2.

5 J. CAPISTRANO DE ABREU, *Capítulos de História Colonial*, 7ª edição, revista, anotada e prefaciada por JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES. Belo Horizonte: Editora Itatiaia – Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p. 116.

6 *História do Direito Nacional*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, Coleção Memória Jurídica Nacional, vol. 1, 1979, p. 125.

7 Cf. SÍLVIO A. DE BASTOS MEIRA, *O Direito Colonial no Brasil*, Sobretiro de MEMORIA DEL II CONGRESO DE HISTORIA DEL DERECHO MEXICANO (1980), p. 289.

8 Ob. cit., pp. 289/290.

Juntas criadas, primeiramente, no Pará e em Pernambuco, instalando-se, depois, em outros pontos do território brasileiros⁹. Eram, em geral, formadas pelo governador da capitania (que a presidia), por um Ouvidor e um Juiz de Fora¹⁰. Os Tribunais de Relação exerciam, ao lado das atividades judiciárias, “*um sem-número de funções legislativas e executivas*”¹¹.

Com a vinda de D. João VI, em 1808 e o surgimento do Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves, que pôs fim ao período colonial, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi transformado em Casa de Suplicação, sendo-lhe atribuída a mesma competência da Casa de Suplicação de Lisboa. Por essa mesma época, criaram-se, no Brasil, o Supremo Conselho Militar e de Justiça e o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens¹².

A Casa de Suplicação correspondia a um Supremo Tribunal de Justiça. O Desembargo do Paço exercia funções administrativas e de supervisão próprias de um Conselho de Justiça. Competia-lhe selecionar os candidatos a ingresso na magistratura, mediante o chamado “*exame de ingresso*”, conhecido também como a “*leitura dos bachareis*”, assim como indicar os Desembargadores dos tribunais. Como observa ANTÔNIO CARLOS WOLKMER “*o Desembargo do Paço não tinha função específica de julgamento, mas sim de “assessoria para os assuntos de justiça e administração legal, embora causas de mérito especial que houvessem exaurido todos os outros meios de acordo pudessem ser levadas até esse órgão*”¹³.

No Brasil, o Desembargo do Paço formou com a Mesa da Consciência e Ordens (órgão eclesiástico, como se verá adiante) um único tribunal, cuja criação se deu por alvará de 22 de abril de 1808¹⁴.

9 Cf. SÍLVIO A. DE BASTOS MEIRA, ob. cit., pp. 290/291.

10 Cf. *Dicionário do Brasil Colonial*, coordenado por RONALDO VAINFAS. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000, verbete *Justiça*, assinado por MFSG (MARIA DE FÁTIMA GOUVÊA).

11 Cf. *Dicionário do Brasil Colonial*, cit., verbete *Administração*, assinado pela autora referida na nota anterior.

12 Cf. MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, *Processo Civil e Comercial*. São Paulo: Livraria Acadêmica, Saraiva & Cia. Editores, 79. 1921, vol. I, p.

13 *História do Direito no Brasil*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 60. Cf. extrato do capítulo II da obra – *O Direito na época do Brasil Colonial* –, divulgado em *Investidura Portal Jurídico*, na internet.

14 *Dicionário do Brasil Joanino*, coordenado por RONALDO VAINFAS e LÚCIA BASTOS PEREIRA DAS NEVES, verbete *Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens*, assinado por PATRÍCIA WOOLEY CARDOSO. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008. Sobre este ponto, v. RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS, *Rostos da política legislativa de D. João VI no Brasil*, in *Revista Brasileira de Direito Comparado*, publicação do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 34, Rio de Janeiro, 2010, pp. 97/121, item 7, pp. 102/104.

Com referência à Casa de Suplicação, é interessante notar que o seu regimento estabelecia horário de trabalho para o regedor (que a presidia) e os desembargadores, os quais deveriam comparecer ao tribunal todos os dias “que não fossem feriados” pela manhã e despachar, ao menos, por quatro horas inteiras. E adotava rito especial para a abertura das sessões, que deveriam ser precedidas de uma missa, finda a qual os desembargadores começavam, então, a trabalhar, não podendo ser interrompidos¹⁵.

A Justiça togada era exercida, no Brasil Colônia, pelos Juízes de Fora, os Corregedores de Comarcas, os Ouvidores de Comarcas e os Ouvidores Gerais. O cargo de Juiz de Fora era o cargo inicial da carreira da magistratura. Nomeado pelo Rei, segundo o procedimento já referido, o Juiz de Fora era designado para servir em determinada comarca, pelo prazo de três anos. Era também chamado de *juiz de fora à parte*, uma vez que se contrapunha ao Juiz da terra ou Juiz Ordinário, que era um juiz leigo. Ao tempo em que se valorizavam os símbolos e as insígnias, cabia a esses magistrados portar um bastão, emblema do cargo que exerciam, denominado *vara*. A vara era o símbolo da autoridade judicial. Ou, na frase de RAYMUNDO FAORO, “*A vara traduz e simboliza, em sinal de poder e jurisdição.*”¹⁶. Distinguia-se a hierarquia das duas categorias de magistrados pela cor da vara: o Juiz de Fora era o juiz da *vara branca*; o juiz ordinário, o juiz da *vara vermelha*. A este último, anota MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, cabia “*trazer consigo uma vara vermelha, símbolo do cargo, sempre que tivesse de andar pela vila, sendo multado em quinhentos reis toda a vez que sem ela fosse encontrado.*”¹⁷

O cargo de *Juiz de Fora* atendia a duplo objetivo da Coroa portuguesa: o de conferir maior autoridade às decisões, nas causas mais complexas, compensando a circunstância de a justiça ser exercida, em grande parte, por juízes leigos, àquela época, bem como o de proporcionar maior controle dos negócios locais, por parte do reino. Segundo JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, “*Os juízes de fora e os corregedores foram instrumentos diretos de intervenção régia nas autonomias locais.*”¹⁸.

Os Juízes de Fora atuavam, em geral, nas sedes de comarcas. Nas demais cidades e vilas, o exercício da jurisdição cabia aos Juízes Ordinários. Era bem ampla a competência jurisdicional desses: “*processavam todas as causas sobre bens de raiz de qualquer valor e sobre bens móveis de valor*

15 *Dicionário do Brasil Joanino*, cit., verbete *Casa de Suplicação*, assinado por KEILA GRINBERG.

16 *Os Donos do Poder*, 4ª edição. Porto Alegre: Editora Globo, 1977, vol. 1, p. 187.

17 Ob. e vol. cit., p. 77.

18 Ob. cit., p. 260.

superior a mil reis”; “exerciam as funções de juiz de órfãos, na falta destes”; julgavam, ainda, causas de valor menor, conforme o número da população do lugar¹⁹. Tinham, ainda, os Juizes Ordinários atribuições administrativas, como integrantes das Câmaras Municipais, que eram por eles presididas, salvo onde houvesse Juiz de Fora. Escolhiam-se sempre dois Juizes Ordinários de cada vez, de modo que houvesse um revezamento entre eles, mês a mês. Ao contrário do Juiz de Fora, não percebiam os Juizes Ordinários, como, de resto, os demais membros das Câmaras, qualquer remuneração²⁰.

As Câmaras Municipais exerciam funções administrativas e legislativas – estas últimas por meio das *posturas* que aprovavam. E, em determinadas matérias, tinham também funções jurisdicionais. Eram compostas do Juiz Ordinário, de três Vereadores e dos chamados *oficiais da Câmara*: o procurador, o tesoureiro e o escrivão. A investidura dos membros da Câmara, inclusive a do Juiz Ordinário, decorria de um processo eleitoral, em que atuavam, em primeiro grau, os *homens bons*, indicando estes seis eleitores de segundo grau, de cujos votos resultavam os eleitos para os diferentes cargos ou ofícios. As eleições realizavam-se de três em três anos, mas o mandato dos membros da Câmara era de um ano. Os votos dos eleitores de segundo grau, inseridos em bolas de cera, denominadas *pelouros*, eram recolhidos a um saco, com repartições próprias para cada ofício -- o *saco dos pelouros*. Todo ano, dia 8 de dezembro, conforme dispunham as Ordenações Filipinas, o Juiz mais antigo presidia à cerimônia de abertura do cofre em que ficava guardado o saco dos pelouros e um menino de sete anos, retirando voto a voto, entregava-os ao Juiz, a quem incumbia proceder à composição da Câmara, sempre com o cuidado de evitar que fossem escolhidos para funcionar ao mesmo tempo pessoas que tivessem parentesco ou de forma a conciliar a presença de membros mais qualificados com outros de menor experiência administrativa²¹.

O *Juiz Ordinário* exercia, monocraticamente, a maior parte das funções jurisdicionais, pautando-se, em geral, pelos princípios da equidade. Mas à Câmara, como órgão colegiado – ou, mais precisamente, aos seus Vereadores, sob a presidência do Juiz --, competia “*processar e julgar os crimes de injúrias verbais, pequenos furtos e as infrações de seus editos, chamadas causas de almotaxaria (Ordenações, liv. I, tít. 66, § 5º e tít. 65, § 25); resolver questões entre partes litigantes que versassem sobre servidões públicas – caminhos, águas, etc. (Reg., XII, 393); e terras do seu patrimônio (Reg., XII, 275).*”²².

19 Cf. MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, ob. cit., p. 77.

20 V., a esse respeito, CAIO PRADO JÚNIOR, ob. cit., p. 314.

21 V., sobre o procedimento de escolha dos membros das Câmaras, VICTOR NUNES LEAL, ob. cit., pp. 105/108.

22 Cf. CAIO PRADO JÚNIOR, ob. cit., p. 317.

Juízes leigos, de competência limitada, eram, ainda, nomeados pela Câmara. Assim, os *Juízes da Vintena ou Juízes Pedâneos*, que tinham jurisdição nas aldeias formadas por, no mínimo, vinte casas²³. Competia-lhes julgar causas de pequeno valor, mediante processo oral. Uma característica que justificava sua denominação alternativa – *Juízes Pedâneos* – era a de que julgavam de pé²⁴. Do mesmo modo, *Juízes Almotacés* eram escolhidos pela Câmara, em número de vinte e quatro por ano, de forma que, em cada mês, dois deles atuassem. Cabia-lhes o julgamento de infrações de posturas, a aferição de pesos e medidas e a fiscalização do comércio de gêneros de primeira necessidade²⁵.

Ao lado desses cargos da magistratura colonial, havia, ainda, os *Juízes de Órfãos*, que tinham mandato de três anos, competindo-lhes zelar pelo patrimônio de menores que haviam perdido os pais e, ainda, pelos bens e interesses de irmandades religiosas²⁶.

O aparelho judiciário do Brasil Colônia incluía, ainda, juízes com funções específicas e limitadas, mas que, de qualquer forma, integravam a organização respectiva. Assim, os *chancereis das comarcas*, incumbidos de selar as cartas assinadas pelos corregedores e decidir das suspeições a estes opostas; os *provedores*, que tomavam contas aos testamenteiros, fazendo cumprir a vontade dos testadores e que tinham igual competência em relação às contas dos tutores, podendo removê-los e nomear outros, em lugar dos que houvessem sido designados pelos juízes dos órfãos²⁷.

A essa organização complexa e diversificada da magistratura correspondia uma divisão judiciária singela, pois reduzido era o número de comarcas. No final do século XVIII, o Brasil contava com 24 (vinte e quatro) comarcas, assim distribuídas:

23 CÂNDIDO FIGUEIREDO refere-se, no verbete *vintena* de seu conceituado dicionário, ao “*Magistrado popular das vintenas ou grupos de vinte fogos.*” (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 6ª edição. Rio de Janeiro - Lisboa, s/d, vol. II). *Fogo*, segundo o mesmo dicionário, era a “residência de uma família.” O dicionarista exemplifica: “*Aldeia de 50 fogos.*” (Dicionário cit., vol. I, verbete *fogo*).

24 CÂNDIDO FIGUEIREDO dá este significado para os *pedâneos*: *juízes que julgavam de pé* (*Novo Dicionário*, cit., verbete *pedâneo*).

25 Cf. MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, ob. cit., pp. 77/78; CAIO PRADO JÚNIOR, ob. cit., p. 317; JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, *Direito Judiciário Brasileiro*, 5ª edição. Rio de Janeiro – São Paulo, 1960, pp. 76/77.

26 Cf. MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, ob. cit., p. 78; JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, ob. cit., p. 261; SÍLVIO A. DE BASTOS MEIRA, ob. cit., p. 290.

27 Cf. MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, ob. cit., pp. 76/77; JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, ob. cit., pp. 76/77.

- a) Comarca de Porto Alegre, cujo território jurisdicional compreendia Rio Grande de São Pedro e Santa Catarina;
- b) Comarcas de Paranaguá, Itu e São Paulo, na capitania de São Paulo;
- c) Comarcas de Rio das Mortes (sede em São João del Rey), Sabará, Serro Frio (hoje Serro) e Vila Rica (atual Ouro Preto), na capitania das Minas Gerais;
- d) Comarca de Belém, na capitania do Pará;
- e) Comarca de São Luís, compreendendo os territórios do Maranhão e do Piauí;
- f) Comarca do Ceará, na capitania do mesmo nome;
- g) Comarca do Rio Grande, na capitania do Rio Grande do Norte;
- h) Comarca da Paraíba, na capitania do mesmo nome;
- i) Comarcas de Sergipe, Salvador, Ilhéus, Porto Seguro e Jacobina, na capitania da Bahia;
- j) Comarcas do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, na capitania do Rio de Janeiro;
- k) Comarca de Cuiabá, na capitania de Mato Grosso.
- l) Comarcas de Pernambuco e Alagoas, na capitania de Pernambuco²⁸.

As comarcas dividiam-se em termos, localizados fora das respectivas sedes – o que, naturalmente, ampliava um pouco esse quadro ainda limitado.

Com a vinda da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808, passamos a contar com órgãos judiciários de maior hierarquia, como já foi dito, além do Tribunal Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, que funcionou ao longo de toda a primeira metade do século XIX. Esse Tribunal foi presidido, inicialmente, por D. Fernando José de Portugal e Castro, um dos homens mais próximos de D. João VI. Era um tribunal com funções judiciárias e administrativas. Nele se destacou o Visconde de Cairu (JOSÉ DA SILVA LISBOA), nome que deve ser lembrado como pioneiro dos estudos jurídicos e econômicos, no Brasil²⁹.

3. A Justiça eclesiástica

O estudo da justiça eclesiástica no Brasil Colônia, certamente, não tem o mesmo interesse que o conhecimento da justiça secular desperta. Enquanto

28 Cf. *Dicionário do Brasil Colonial*, cit., verbete *Justiça*.

29 Cf. *Dicionário do Brasil Joanino*, cit., verbete *Junta do Comércio*, assinado por CARLOS GABRIEL GUIMARÃES, Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2008,.

deste, como, de início, assinalamos, podem-se extrair subsídios importantes para o aperfeiçoamento da organização judiciária nos tempos atuais, a reconstituição da justiça eclesiástica, em suas linhas gerais, atende, meramente, a objetivos de ordem cultural. Certamente, não são desprezíveis tais objetivos. Ainda que a separação entre Estado e Igreja haja tornado sem sentido prático pesquisa mais profunda do que representou aquela justiça, uma noção de sua estrutura se faz necessária, porque importa o conhecimento de capítulo relevante de nossa história.

Cumprido dizer, ao menos, que a justiça eclesiástica foi, àquele tempo, uma justiça paralela à secular e a sua organização assemelhava-se à que descrevemos em relação à última, no que se refere à divisão do território jurisdicional e às instâncias de julgamento. Assim, havia também as *comarcas eclesiásticas* e nelas atuavam os *vigários de vara*, exercendo atribuições próprias de magistrados, em primeira instância. O segundo grau de jurisdição era representado pelos Bispos e respectivas *câmaras episcopais*.

Já em 1676, criava-se, na Bahia, a Relação Metropolitana ou Auditório Eclesiástico, órgão dotado de competência especial para apreciar apelações e proceder ao julgamento de bispos, aos quais se assegurava, assim, foro privilegiado.

O tribunal superior, na estrutura da justiça eclesiástica, era a Mesa de Consciência e Ordens, sediada em Lisboa. Somente com a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808, passaríamos a contar com esse tribunal, no nosso território³⁰.

A despeito de possuir uma organização judiciária própria, em relação aos seus assuntos, “*a Igreja não gozou nunca, no Brasil, de independência e autonomia. Os negócios eclesiásticos da colônia – diz CAIO PRADO JÚNIOR – sempre estiveram inteiramente nas mãos do rei, que deles se ocupava através do departamento de sua administração já citado acima, a Mesa de Consciência e Ordens. Mas a Igreja de Roma exerceu sobre eles uma influência indireta e decisiva através da preponderância de que gozou por muito tempo na corte portuguesa a Companhia de Jesus, que teve o Reino, até a época de Pombal, enfeudado a si e ao Papa. Depois da expulsão dos Jesuítas (1759), desaparece aquela influência e o clero e negócios eclesiásticos no Brasil ficam inteiramente entregues ao poder soberano da coroa.*”³¹.

De qualquer modo, não se pode deixar de reconhecer que era extensa a competência da justiça eclesiástica, alcançando questões que, hoje, se confiam, estritamente, à esfera civil, como atos jurídicos privados que são, ainda que

30 Para mais amplo exame do tema, ver *Dicionário do Brasil Colonial*, cit., verbete *Justiça*.

31 CAIO PRADO JÚNIOR, ob. cit., p. 332.

postos sob o controle da chamada *administração pública de interesses privados*. Àquela época, o batismo tinha o efeito que hoje possui o registro civil; o casamento só se realizava perante autoridade clerical, tornando-se competente, assim, a justiça eclesiástica para todas as questões dele decorrentes, como o divórcio (ou repúdio), a separação de corpos, a anulação do matrimônio. Até assuntos que, sem constituírem crimes, entravam na larga conceituação de pecado, davam ensejo a processos da competência dessa justiça. E isso pouco importando que as partes praticassem a religião católica, ou não³².

A história registra graves conflitos de competência entre a justiça eclesiástica e a justiça secular. Refere ISIDORO MARTINS JÚNIOR, com base em autorizado depoimento: *“No Maranhão, especialmente, o segundo bispo, D. Fr. Timóteo do Sacramento, seguindo o exemplo aberto pelo seu antecessor, ordenou prisões e fulminou excomunhões com tanta paixão e desconcerto, que tocava à insânia... Os bispos, os seus ministros, as ordens regulares e eclesiásticas, em geral, aspiraram sempre à emancipação mais ou menos completa do poder civil; e na luta quase nunca interrompida, que travavam nesse empenho, e à conta dos seus recíprocos ciúmes, recusavam-se ao pagamento dos dízimos, convertiam as igrejas em asilos de criminosos, e ministravam elementos a todas as perturbações, figurando alternativamente como membros da governança e como denunciadores ou fatores de conspirações e motins, e concorrendo por estes diversos modos todos à porfia para atizar os ódios e as intrigas, e para agravar cada vez mais a desgraçada situação dos moradores.”*³³

4. Um certo Juiz de Fora

O cargo de Juiz de Fora teve importância singular na estrutura judiciária do Brasil Colônia, como se pôde ver, no item 2, supra. Era o Juiz de Fora a principal autoridade judicante, nas comarcas, em geral, exercendo funções jurisdicionais e também atribuições administrativas, porquanto, nas sedes de comarcas, em que atuava, assumia ele a presidência da Câmara Municipal, como, ali, foi dito.

Um certo Juiz de Fora, porém, ganhou dimensão histórica, ao dar nome a uma das principais cidades de Minas Gerais – a atual cidade de Juiz de Fora, sede do Município do mesmo nome. Durante muito tempo, a identidade desse Juiz de Fora constituiu o grande enigma da história do referido Município. Pesquisas realizadas, no Brasil e em Portugal, pelo historiador ALEXANDRE MIRANDA DELGADO e divulgadas no jornal *O Globo*, do Rio de Janeiro, edição de 9 de novembro de 1974, bem como na *Revis-*

32 Cf. CAIO PRADO JÚNIOR, ob. cit., p. 329.

33 Ob. cit., p. 133.

ta do Instituto Histórico e Geográfico de Juiz de Fora, nº 9/fevereiro de 1985, acabaram por desvendar esse mistério³⁴. O Juiz de Fora cujo título foi adotado como topônimo pela antiga Vila de Santo Antonio do Paraibuna, emancipada em 31 de maio de 1850 e elevada à categoria de cidade em 19 de dezembro de 1865 -- já aí com o nome simplificado para Paraibuna --, é LUÍS FORTE BUSTAMANTE E SÁ, Juiz de Fora do Rio de Janeiro.

Diga-se, a esse propósito, que o personagem histórico jamais exerceu a judicatura em terras do atual município de Juiz de Fora. No período colonial, a partir de seu desbravamento, no início do século XVIII, pelo bandeirante Garcia Rodrigues Pais, com a abertura do Caminho Novo das Minas Gerais, o lugar pertenceu, sucessivamente, às Comarcas do Rio das Mortes (até 1791) e do Paraibuna, esta com sede em Barbacena. Juiz de Fora somente se tornou comarca, no Império, mais precisamente em 1870, vindo a circunscrição judiciária a instalar-se, efetivamente, em 1875. A vinculação de Luís Forte Bustamante e Sá à comunidade decorreu do fato de haver sido ele um dos primeiros proprietários locais, onde se estabeleceu, por volta de 1713, com uma fazenda, que ficou conhecida como *Fazenda do Juiz de Fora*. As terras que formaram essa fazenda -- mais precisamente, "uma légua de terras no caminho das Minas"-- haviam sido por ele adquiridas, por escritura de 4 de setembro de 1713, de João de Oliveira, que as recebera, em 1711, como sesmaria.

Juiz de Fora do Rio de Janeiro, Luís Forte Bustamante e Sá envolveu-se no episódio da tomada daquela cidade pelo corsário francês Du Gay Trouin, em 1711. E foi o intermediário dos entendimentos entre o governo local e o corsário invasor, dois meses depois da ocupação. A liberação da cidade, curiosamente, foi pactuada mediante escritura pública, lavrada na residência de Luís Forte. Nos termos dessa escritura, o governador Castro Morais obrigava-se a pagar ao invasor resgate constante de cem caixas de açúcar, duzentos bois e cem mil cruzados em dinheiro³⁵. Depois que os franceses abandonaram a cidade, o governo português instaurou uma devassa para apurar as responsabilidades pelo episódio. Constituído um tribunal especial, composto de sete juízes, foi o Juiz de Fora Luís Forte Bustamante e Sá, juntamente com o Governador do Rio de Janeiro e outros implicados, condenado a severa sanção, tendo sua pena específica consistido em seis anos de degredo em Mazagão, na África³⁶. É, então, que toma o caminho das terras que havia adquirido em Minas Gerais, nelas constituindo a famosa fazenda, que passou a ser o ponto

34 V., a esse respeito, PEDRO CALMON, *História de Minas e "Memórias" de Nogueira da Gama*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1985, pp. 26/27 e 83, nota nº 100.

35 Cf. AUGUSTO TASSO FRAGOSO, *Os Franceses no Rio de Janeiro*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2004, pp. 186/187.

36 Cf. AUGUSTO TASSO FRAGOSO, ob. cit., p. 246.

de referência da aldeia que começava a surgir³⁷. Antigo documento, datado de 10 de agosto de 1719 (quando Minas Gerais não havia sido, ainda, desmembrada da capitania de São Paulo), cuidando de determinada providência ordenada pelo Conde Assumar (aviso aos moradores da região da breve passagem de tropas para as quais se deveriam reservar mantimentos), alude ao trecho “*desde o Juiz de Fora até o Azevedo*”, numa clara indicação dos moradores ali domiciliados³⁸.

O nome de Juiz de Fora foi dado à cidade mineira por iniciativa do Deputado MARCELINO DE ASSIS TOSTES, Barão de São Marcelino, conforme dispôs Lei provincial de 19 de dezembro de 1865. Substituiu-se, assim, o antigo topônimo, sem nenhuma justificativa que permitisse saber quem era o herói determinante da mudança de nome...³⁹ Daí as especulações em torno de sua identidade, afinal resolvidas com a revelação de que se tratava do Juiz de Fora Luís Forte Bustamante e Sá. Em face do que se disse, acima, é de admitir-se que o Barão de São Marcelino tenha pretendido restabelecer o nome original do lugar, consagrado, desde os primeiros tempos do Caminho Novo, pelo uso dos moradores da região, embora não tivesse, então, caráter oficial.

5. Análise crítica

A organização judiciária do Brasil Colônia não pode ser analisada à luz dos ideais de uma justiça célere e eficiente que, hoje, alimentamos. É evidente a precariedade das condições em que foi instalada e se desenvolveu. O país estava nascendo e organizando-se com as dificuldades naturais que decorriam da circunstância de situar-se em terras distantes da metrópole. É certo que, já no século XVIII, havia, em várias partes, um meio social promissor, onde a cultura vicejava e as letras ofereciam rico manancial a ser explorado, tal qual

37 Cf. ALMIR DE OLIVEIRA, Quem foi o juiz-de-fora, in *Diário Mercantil*, edição de 30 de maio de 1982, p. 2. Teria o Juiz de Fora “*escapado*”, como afirma ALMIR DE OLIVEIRA, isto é, teria ele fugido para Minas Gerais ou obteve absolvição, em grau de recurso? O livro do General TASSO FRAGOSO não esclarece esse ponto, assim como não se refere ao destino tomado por Luís Forte Bustamante e Sá, após a condenação. A notoriedade adquirida por ele, após instalar-se em sua fazenda, faz crer que houvesse obtido, de alguma forma, a revogação da pena de degredo. Do contrário, teria sido preso, já que, a despeito das dificuldades de comunicação da época, seu paradeiro era por demais conhecido, a ponto de a fazenda em que se instalou tornar-se ponto de referência da região, como foi dito. Aliás, o Governador Castro Morais, como informa o General TASSO FRAGOSO, “*não findou os seus dias em um dos fortes da Índia*”, tendo sido, anos depois, “*absolvido das culpas pela queda da cidade do Rio de Janeiro e restituído ao seu posto*” (ob. cit., p. 254). É possível que o mesmo tenha acontecido com o nosso Juiz de Fora.

38 Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Juiz de Fora, nº 9, Ano IX, fevereiro/1985, p. 23.

39 Cf. PAULINO DE OLIVEIRA, *História de Juiz de Fora*, 2ª edição. Juiz de Fora, 1966, pp. 24, 27, 39 e 63, *passim*.

as riquezas do subsolo. Mas, inexistiam, ainda, quadros jurídicos suficientes para atender à demanda. Os bacharéis formados em Coimbra compunham um número reduzido para as exigências da administração da justiça.

Não admira, pois, que o funcionamento dos órgãos judiciários deixasse muito a desejar. Daí a crítica ácida de CAIO PRADO JÚNIOR: *“Justiça cara, morosa e complicada; inacessível mesmo à grande maioria da população. Os juízes escasseavam, grande parte deles não passava de juízes leigos e incompetentes; os processos, iniciados aí, subiam para sucessivos graus de recurso: ouvidor, Relação, Suplicação de Lisboa, às vezes até Mesa do Desembargo do Paço, arrastando-se sem solução por dezenas de anos.”*⁴⁰.

RAIMUNDO FAORO verbera, especialmente, os critérios de julgamento e a legislação aplicada: *“Ai de quem caísse nas mãos dessa justiça tarda, incompetente, cruel, amparada nas duras leis do tempo.”*⁴¹.

Os vícios maiores resultavam, sem dúvida, do sistema jurídico da época. Não estava, então, sedimentada a ideia do *juiz natural* e a justiça, num tempo em que, como já foi dito, se ignorava o *princípio da separação de poderes*, ficava, não raro, à mercê dos interesses políticos. Nenhum exemplo mais expressivo, a esse respeito, do que o ocorrido no julgamento dos conjurados mineiros de 1789. OILIAM JOSÉ foi preciso na sua análise: *“Era a Alçada, que se formou para julgar os conjurados mineiros, tribunal declaradamente de exceção. Foi constituído pela Soberana para fazer a justiça que o Executivo luso desejava aplicar aos revolucionários de 1789. Faltava-lhe o que é essencial a qualquer tribunal medianamente aceitável: a independência para agir. Mas sobrava-lhe anseio de agradar aos que eventualmente conduziam a nação lusa.”*⁴².

Mas, a despeito de todas as falhas e distorções, a estrutura judiciária do Brasil Colônia deixou-nos algo de positivo. Foi a demonstração de que o homem comum (hoje, diríamos, o cidadão) pode contribuir para a realização da justiça, compartilhando com os juízes togados o encargo de administrá-la. A existência de juízes leigos, no período estudado, decorreu de circunstâncias inevitáveis, como antes foi referido. Era uma contingência da época, mas foi também uma forma relevante de participação dos munícipes na vida comunitária.

A realidade de hoje é outra, sob todos os aspectos. Não há carência de juízes togados ou, pelo menos, não faltam meios de prover os cargos da magis-

40 Ob. cit., pp. 333/334.

41 Ob. cit., p. 187.

42 *Tiradentes*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada – Editora da Universidade de São Paulo, 1985, p. 156.

tratura, já que é expressivo o numero de bacharéis que se formam anualmente pelas muitas – e, até, excessivas -- Faculdades de Direito em funcionamento no país. É sabido que a qualidade desses não é homogênea nem, em muitos casos, satisfatória. Mas os concursos para ingresso na carreira (que podem ser aprimorados, à medida que se conjuguem a cursos de formação de magistrados) parecem assegurar, em geral, a formação dos quadros judiciários, de modo a atender ao exercício da atividade jurisdicional. O que acontece, no entanto, é que a demanda por esta tem aumentado desmedidamente, com o crescimento da população, a complexidade das relações jurídicas e a resultante explosão da litigiosidade, em escala verdadeiramente vertiginosa. Por mais que o Judiciário procure adequar-se a esse quadro (e não o tem feito como seria de esperar-se), a justiça continuará sendo morosa e ineficiente. A solução que se tem buscado, por meio de mecanismos que dificultam o acesso à prestação jurisdicional plena e cerceiam o direito de recorrer, adotando formas artificiais para o julgamento de determinados recursos, que se aproximam de um sistema de julgamento por amostragem, é uma solução insatisfatória e, assim, o aumento da litigiosidade não encontra resposta adequada por parte dos órgãos judiciários.

Urge, por isso, descobrir meios alternativos de solução dos litígios. E, para tanto, além da adoção de métodos como o da arbitragem e o da mediação, que tendem a desafogar o Judiciário de muitos processos, seja substituindo a sentença do juiz pela sentença dos árbitros, seja incentivando soluções consensuais entre as partes mediante a interveniência de um terceiro, é preciso confiar a resolução de litígios mais simples, que ocorrem no cotidiano do nosso tempo, a juízes eventuais, não necessariamente leigos, mas habilitados a conhecer dessas questões menores e dar-lhes a solução adequada, valendo-se, sobretudo, dos princípios da equidade. Tais juízes seriam, segundo uma experiência que podemos recolher no passado, os *juízes de paz*. Estes, hoje adstritos à celebração de casamentos e ao controle da respectiva habilitação (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 98, II), já tiveram, no Império e na República, até o regime da Constituição de 1946, competência jurisdicional, que, presentemente, lhes é vedada pelo dispositivo constitucional citado.

A figura do juiz de paz é, na verdade, a versão moderna do antigo juiz pedâneo ou juiz da vintena⁴³. Já teve papel importante em nossa história judiciária. É certo que o sistema eletivo de escolha dos juízes de paz deu margem, em algumas ocasiões, a acerbas críticas à sua atuação, em virtude das ligações que, em geral, eles mantinham com os partidos políticos que os indicavam como candidatos⁴⁴. Mas esse inconveniente será evitado, na medida

43 Cf. MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO, ob. cit., p. 82.

44 V., a esse respeito, VICTOR NUNES LEAL, ob. cit., p. 203.

em que se adote outro critério de seleção dos juízes de paz. Também o desconhecimento do direito por parte deles não é um argumento irremovível. Para obviar a tais dificuldades, basta que os juízes de paz sejam recrutados entre bacharéis em direito, mediante forma de seleção controlada pelo Tribunal de Justiça, em cada estado. Problemas secundários que poderiam surgir com a designação para o cargo de advogados militantes seriam facilmente contornados com a criação de impedimento para que estes atuassem em causas submetidas à competência dos juízes de paz. Além do que a investidura no cargo de juiz de paz seria a tempo certo, possibilitando-se, assim, o estabelecimento de rodízio no preenchimento das vagas respectivas. E para estas poderiam ser atraídos, especialmente, bacharéis que não advoguem, abrindo-se-lhes, assim, importante oportunidade de contribuir para o funcionamento da justiça e pôr em prática seus conhecimentos de direito⁴⁵.

Na linha do que se vem de dizer, a Lei nº 78/2001, de 13 de julho, criou, em Portugal, os *Julgados de Paz* – instituição semelhante, mas de alcance bem mais amplo do que os Juizados Especiais existentes no Brasil. Estes não foram capazes de proporcionar a desejável celeridade dos julgamentos exatamente por serem órgãos integrantes do sistema judiciário, sujeitos aos mesmos entraves que prejudicam o funcionamento do referido sistema.

Os *juízos de paz* representam, em Portugal, uma forma de participação do cidadão na administração da justiça, correspondendo, pois, a uma via paralela aos trâmites judiciais para o exercício da atividade jurisdicional. Sua finalidade está expressa, de forma bem nítida no art. 2º, item 1, da Lei que os instituiu: “*A atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.*”. Neles se adotam procedimentos “*concebidos por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade absoluta e economia processual.*” (cf. item 2).

O requisito fundamental para a investidura no cargo de juiz de paz, segundo a lei portuguesa, é o de “*possuir licenciatura em direito*” (art. 23, “b”). O recrutamento dos candidatos ao cargo faz-se, em regra, mediante concurso, deste ficando dispensados antigos magistrados e membros do Ministério Público, docentes das Faculdades de Direito que possuam os títulos e mestre ou doutor, bastonários e membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados (art. 24). A investidura no cargo é temporária, pelo prazo de três anos (art. 25, nº 1).

45 Nesse sentido, EDUARDO BORGES DE MATTOS MEDINA, *Meios Alternativos de Solução de Conflitos – O cidadão na administração da Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004, pp. 141/142. O autor, preconizando a instituição do sistema de juizados de paz no Brasil, traz em abono de sua tese o pensamento de dois eminentes processualistas, LEONARDO GRECO e JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM. Invoca, ainda, o exemplo de Portugal, cuja lei sobre a matéria será abordada, no texto, a seguir.

A competência dos *juizados de paz* é determinada em razão do valor e da matéria, sendo esta, aliás, bem extensa. Alcança, entre outras ações cíveis, as que tenham por objeto o cumprimento de obrigações não pecuniárias, as que visem à entrega de coisas móveis, as referentes a questões de condomínio e a conflitos de vizinhança. Na esfera penal, o elenco dos crimes subordinados à competência dos *juizados de paz*, como sucede nos nossos Juizados Especiais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 98, I), é constituído daqueles de menor potencial ofensivo (cf. arts. 8º e 9º).

Vê-se, assim, que Portugal soube, ao longo do tempo, aperfeiçoar suas arcaicas instituições judiciárias, delas extraindo a seiva que, hoje, vivifica a ideia da participação do cidadão na administração da justiça. Sem desprezar o nosso passado nem nos limitarmos a criticá-lo, bem poderíamos recolher na vetusta organização judiciária do Brasil Colônia o mesmo exemplo. Assim como, ao seu tempo, os juizes da vintena representaram importante papel, um espaço considerável estaria reservado, hoje, aos juizes de paz, como protagonistas de uma prestação jurisdicional mais ágil, simples e consentânea com os anseios da cidadania.